

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000720250623000182



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Prefeitura Municipal de Crateús



Data
25/06/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Crateús-CE enfrenta atualmente uma limitação significativa na oferta de serviços adequados de acolhimento institucional destinados a crianças, adolescentes e jovens com idade de até 21 anos. Essa dificuldade decorre da ausência de infraestrutura compatível com os requisitos técnicos e operacionais exigidos para o atendimento a esse público em situação de vulnerabilidade, conforme previsto nas normativas da proteção social especial de alta complexidade. A necessidade é formalmente identificada no processo administrativo n° 0000720250623000182, o qual reúne Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) e pareceres técnicos que demonstram a urgência da medida.

A indisponibilidade de um imóvel adequado para este fim pode comprometer a continuidade de um serviço essencial, voltado à proteção e garantia de direitos fundamentais de crianças e jovens. A não adoção de providências imediatas tende a gerar impactos institucionais e sociais relevantes, como a exposição de indivíduos em situação de risco à insegurança, a dificuldade no cumprimento das metas da política de assistência social e a fragilização da rede municipal de proteção.

A locação de imóvel compatível com os critérios legais e técnicos exigidos configura-se como a alternativa mais viável e célere para garantir o funcionamento do serviço de acolhimento institucional, conforme responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social. Tal medida visa assegurar um espaço seguro, estruturado e adequado para a execução das atividades, contribuindo diretamente para a promoção do bem-estar, desenvolvimento e reintegração social dos acolhidos.

A contratação, portanto, alinha-se ao interesse público e aos objetivos estratégicos da gestão municipal, promovendo a continuidade e o aperfeiçoamento das ações

voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Essa iniciativa está em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e proteção integral previstos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, representando uma solução imediata, legítima e necessária para um problema já identificado no âmbito da política pública local.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Antonio Ivan Bezerra Barboza

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A locação de um imóvel visa assegurar um espaço seguro e adequado para o funcionamento de um abrigo institucional destinado a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social de Crateús-CE. O presente abrigo, fundamentado na necessidade delineada pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD), busca atender às especificidades deste público, promovendo seu bem-estar e integração social. Considera-se, portanto, fundamental a existência de instalações que suportem atividades de acolhimento e desenvolvimento, alinhadas aos objetivos estratégicos de proteger e garantir os direitos dos indivíduos em questão.

Os requisitos mínimos de qualidade e desempenho do imóvel visam atender aos critérios técnicos estabelecidos, baseados nos princípios de eficiência e economicidade, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o imóvel deve possuir infraestrutura suficiente para suportar as atividades do abrigo, oferecendo conforto e segurança. As condições estruturais devem ser robustas, incluindo adequações de acessibilidade, sistemas de segurança, e um ambiente físico que favoreça o desenvolvimento social e emocional dos indivíduos atendidos. Tais exigências são imprescindíveis para o pleno cumprimento da finalidade do abrigo.

Não se justifica a utilização de um catálogo eletrônico de padronização, dado que as especificidades do imóvel necessário ao abrigo não encontram correspondência nos itens padronizados disponíveis. Esta análise objetiva é baseada nas características peculiares do serviço de acolhimento a ser oferecido, que demanda adequações e estruturas que um catálogo não padrão não poderia prever.

Em respeito ao princípio da competitividade, a definição de marcas ou modelos específicos é vedada, a menos que existam justificativas técnicas claras que demonstrem sua essencialidade. Assim, a escolha do imóvel considerar-se-á estritamente sob ótica técnica, evitando-se qualquer percepção de direcionamento indevido.

Enfatiza-se a importância de que o imóvel não se enquadre como bem de luxo, conforme determina o art. 20 da Lei nº 14.133/2021. A localização estratégica, a

capacidade de acomodação e o cumprimento de normas sanitárias e de segurança são critérios relevantes que orientarão o levantamento de mercado, assegurando-se que as soluções identificadas atendam ao escopo da contratação e cooperem para a viabilização de um ambiente favorável aos acolhidos.

Adicionalmente, os critérios de sustentabilidade aplicáveis, como a utilização de materiais recicláveis e a promoção de menor geração de resíduos, devem ser considerados na seleção do imóvel e na condução das atividades do abrigo, integrando-se, portanto, aos requisitos técnicos operacionais.

Os requisitos aqui delineados, fundamentados na necessidade do DFD e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, devem servir de base técnica para o levantamento de mercado, contribuindo para a escolha da solução mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado pelo art. 18. Assim, garante-se que a contratação não apenas atenda às necessidades imediatas, mas também respeite os critérios de competitividade e sustentabilidade, ao mesmo tempo que favorece a integração social dos jovens atendidos pelo abrigo.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado referente à locação de imóvel para funcionamento de abrigo institucional foi realizado com base em laudo técnico de vistoria imobiliária, elaborado por profissional habilitado. Este documento considerou aspectos como localização, infraestrutura, condições físicas do imóvel, adequação às normas de segurança e acessibilidade, além da compatibilidade com as exigências legais e operacionais da política de assistência social de alta complexidade.

O laudo técnico teve por objetivo assegurar que o imóvel vistoriado atende aos requisitos mínimos para o acolhimento institucional de crianças, adolescentes e jovens até 21 anos, conforme as diretrizes estabelecidas e pelos parâmetros técnicos exigidos para unidades do tipo "Abrigo Institucional", no âmbito do Piso de Alta Complexidade I – PAC, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

A vistoria também permitiu a verificação de valores praticados no mercado imobiliário local, considerando imóveis com características semelhantes, possibilitando a definição de uma estimativa de preço compatível com os padrões de economicidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Assim, o levantamento se deu de forma técnica e fundamentada, garantindo segurança para a Administração quanto à viabilidade e à vantajosidade da contratação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atender à necessidade da Secretaria de Assistência Social de Crateús consiste na locação de um imóvel destinado ao funcionamento de um abrigo institucional, garantindo acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até 21 anos em situação de vulnerabilidade. O imóvel deve ser capaz de proporcionar um ambiente seguro, acolhedor e adequado às exigências do serviço de alta

complexidade, conforme vinculado ao Piso de Alta Complexidade I - PAC. Essa locação integra fornecimento de espaço físico compatível com os padrões de funcionalidade e conforto, além da infraestrutura necessária para atendimento das necessidades específicas dos usuários do abrigo.

A escolha do imóvel foco desta contratação é fundamental para otimizar o atendimento aos requisitos previamente definidos, assegurando que as características estruturais e a localização do imóvel estejam em conformidade com as diretrizes técnicas e funcionais identificadas no levantamento de requisitos da Secretaria. O mercado de locação de imóveis apresenta viabilidade, favorecendo a obtenção de opções que atendam aos critérios de economicidade e interesse público, como comprovado no levantamento de mercado. Assim, a locação abrange todos os elementos necessários para que o abrigo institucional funcione de forma eficaz, ao mesmo tempo em que contribui para a reinserção social dos jovens acolhidos.

Com base nos resultados pretendidos pela Administração, a solução proposta atende plenamente à necessidade de proporcionar um espaço adequado para o acolhimento digno dos assistidos, alinhando-se aos princípios de eficiência e interesse público da Lei nº 14.133/2021. Ao atender de modo satisfatório os objetivos do processo licitatório e as expectativas de qualidade e funcionalidade, essa locação representa a alternativa mais apropriada e vantajosa técnica e operacionalmente, conforme demonstrado pelas evidências do levantamento de mercado e outros dados compilados no ETP.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ABRIGO INSTITUCIONAL ACONCHEGO.	12,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ABRIGO INSTITUCIONAL ACONCHEGO.	12,000	Serviço	4.150,00	49.800,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil, oitocentos reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise quanto ao parcelamento do objeto da contratação de um imóvel para o funcionamento de um abrigo institucional, conforme estipulado no art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, considera a promoção da competitividade (art. 11). O parcelamento é

uma prática a ser considerada quando tecnicamente e economicamente viável, visando sempre o melhor interesse para a Administração, e é um aspecto obrigatório a ser contemplado no Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §2º). Ao se examinar a possibilidade de divisão por itens, lotes ou etapas, alinhando-se com a 'Seção 4 - Solução como um Todo', é essencial avaliar a eficiência e a economicidade conforme os princípios do art. 5º.

Na avaliação da possibilidade de parcelamento, verifica-se se o objeto, que neste caso envolve a locação de um imóvel específico, permite uma divisão por itens, lotes ou etapas segundo o §2º do art. 40. A análise do mercado sugere que não há fornecedores distintos para partes específicas deste objeto, dado seu caráter singular e a necessidade de um espaço unificado para atendimento das demandas. Portanto, a divisão por lotes não promove a competitividade adicional. Além disso, a fragmentação não proporcionaria vantagens logísticas significativas, conforme demonstrado pelas revisões técnicas e demandas dos setores envolvidos.

Ao comparar com a execução integral, ainda que o parcelamento possa parecer viável, a execução integral se mostra mais vantajosa segundo o art. 40, §3º. Ela assegura economia de escala e eficiência na gestão contratual (inciso I), mantém um sistema único coerente (inciso II), e se ajusta à necessidade de padronização e exclusividade de um único fornecedor especializado (inciso III). A abordagem consolidada também minimiza os riscos à responsabilidade e integridade técnica, fatores críticos para a continuidade adequada do abrigo institucional.

Sobre a gestão e fiscalização, a execução integral simplifica a fiscalização, o controle contratual e a responsabilização administrativa, reduzindo a necessidade de múltiplas interfaces e complexidade administrativa, conforme a capacidade institucional, sempre em observância aos princípios de eficiência do art. 5º. Em contrapartida, o parcelamento, ao descentralizar as entregas, poderia aumentar a complexidade administrativa, dificultando a superintendência de responsabilidade técnica e elevando custo de gerenciamento.

Portanto, a recomendação técnica é pela execução integral da contratação. Esta alternativa é preferível, pois melhor atende aos objetivos delineados na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promovendo economicidade e competitividade de acordo com os art. 5º e art. 11, e respeitando os critérios do art. 40. A consolidação de esforços em um único contrato reflete a decisão mais prudente e eficaz para a Administração Pública e contribui substancialmente para o atendimento integral do interesse público e das necessidades operacionais desta iniciativa.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação proposta para a locação de imóvel destinado ao funcionamento de abrigo institucional voltado ao acolhimento de crianças, adolescentes e jovens até 21 anos encontra-se alinhada com as diretrizes e necessidades estratégicas da Secretaria de Assistência Social do Município de Crateús – CE. Essa necessidade decorre de obrigações legais e normativas vinculadas à política de proteção social especial de alta complexidade, conforme previsto no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e nas diretrizes do Piso de Alta Complexidade I (PAC).

A medida responde diretamente à demanda identificada nos autos do processo administrativo, que aponta a urgência na disponibilização de espaço físico adequado, seguro e compatível com os padrões exigidos para acolhimento institucional. A contratação, portanto, insere-se de forma coerente no planejamento institucional da pasta, atendendo às obrigações de oferta contínua de serviços essenciais à população em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, legalidade e continuidade do serviço público, conforme estabelecido nos arts. 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que a solução contratada seja aderente aos objetivos e metas da gestão pública municipal no campo da assistência social.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação visa assegurar a continuidade e a efetividade dos serviços de acolhimento institucional destinados a crianças, adolescentes e jovens de até 21 anos em situação de risco. Entre os principais resultados pretendidos, destaca-se a disponibilização de um espaço físico adequado, seguro e estruturado, que atenda aos requisitos legais, técnicos e humanos para a prestação de cuidados em regime de residência provisória, conforme diretrizes do Piso de Alta Complexidade (PAC).

Espera-se que o imóvel locado contribua diretamente para a proteção integral dos acolhidos, oferecendo um ambiente que favoreça o desenvolvimento emocional, psicológico e social dos indivíduos, promovendo, sempre que possível, sua reintegração familiar ou encaminhamento para medidas de autonomia.

Do ponto de vista institucional, a medida permitirá o cumprimento das obrigações legais da Secretaria de Assistência Social de Crateús, garantindo o funcionamento regular do serviço e evitando prejuízos à imagem e à responsabilidade administrativa do município. Do ponto de vista social, a locação reforça o compromisso com a inclusão, proteção e promoção de direitos da população em situação de vulnerabilidade.

A contratação também permitirá maior eficiência na gestão do serviço, possibilitando a organização de uma estrutura funcional, com ambientes adequados para dormitórios, alimentação, convivência, atendimento técnico e atividades socioeducativas, promovendo melhores condições de trabalho para os profissionais envolvidos e de acolhimento para os usuários.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão

com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Esses ajustes destacam que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento em uso de ferramentas e boas práticas assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando a simplicidade do objeto que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A locação de um imóvel para o funcionamento de um abrigo institucional, conforme a descrição da necessidade da contratação, é uma demanda pontual e definida, cuja solução integra requisitos específicos de segurança e adequação para acolhimento de crianças, adolescentes e jovens. A especificidade do objeto de contratação é um fator determinante na escolha de um método que atenda adequadamente ao interesse público e aos resultados pretendidos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

A análise da solução como um todo, associada à base legal de articulação dos arts. 5º, 11 e 18, §1º, incisos I e V, evidencia que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não se mostra a alternativa mais adequada para esta contratação. O SRP, caracterizado pela padronização e repetitividade de aquisições ou serviços, é mais apropriado para bens ou serviços de natureza contínua e de demanda incerta, proporcionando economia de escala e redução de esforços administrativos. Contudo, a locação de um imóvel institucional representa uma necessidade fixa, sem previsibilidade de fracionamento ou repetitividade, fatores que tornariam o SRP ineficaz.

Por outro lado, a contratação tradicional, por licitação específica ou direta quando a lei permite, se alinha à demanda delineada pela estimativa das quantidades a serem contratadas. Tal modalidade propicia uma abordagem criteriosa e segura do ponto de vista jurídico para demandas específicas e delimitadas, assegurando a implementação imediata e a segurança jurídica necessária para execução do contrato, conforme os objetivos do art. 11. A meticulosidade jurídica de uma licitação específica, despida das incertezas associadas ao SRP, maximiza a eficiência, agilidade, e atende ao interesse público de forma inequívoca.

Deste modo, a contratação tradicional é recomendada como a escolha mais adequada

e benéfica no contexto apresentado, garantindo que os recursos sejam otimizados para assegurar um ambiente adequado, conforme a visão estratégica delineada pelo planejamento institucional. Através da integração da análise econômica e operacional, esta recomendação assegura que a escolha edifica-se na otimização de recursos disponíveis e contribui para a competitividade e a eficiência almejadas, conforme os resultados pretendidos, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é uma possibilidade admitida como regra segundo o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a não ser que exista uma vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no art. 18, §1º, inciso I. Neste contexto, a viabilidade e vantajosidade da adesão de consórcios serão analisadas à luz de critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, com o devido alinhamento às diretrizes dos arts. 5º e 18, §1º, inciso I. Considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação' para a locação de um imóvel destinado ao funcionamento de um abrigo educacional, a natureza indivisível do objeto e a simplicidade relativa da demanda sugerem que a participação consorciada seja **incompatível**. Este tipo de contratação se assemelha a um fornecimento contínuo, onde a eficiência administrativa e operacional não seria melhorada pela atuação conjunta de múltiplas empresas.

Ademais, ao avaliar o 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', não se identificam benefícios claros em termos de capacidade técnica ou financeira que justificariam a necessidade de um consórcio. A locação de um único imóvel, que requer padrões específicos de segurança e infraestrutura, não demandaria necessariamente a união de competências múltiplas ou especializadas, como encontrado em obras de alta complexidade onde o somatório de tecnologias e expertises se faz indispensável para atender ao interesse público com eficácia.

A análise dos impactos administrativos revela que a participação de consórcios poderia aumentar a complexidade da gestão e fiscalização contratuais. Problemas como a necessidade de compromisso de constituição dos mesmos, escolha de empresa líder, e responsabilidade solidária entre as partes seriam evitáveis ao se optar por um fornecedor único que já possui a capacidade de atender integralmente aos requisitos da contratação. Assim, a simplicidade e economicidade seriam mais bem resguardadas, atendendo aos princípios da eficiência econômica e segurança jurídica conforme arts. 5º e 15.

Embora os consórcios costumem trazer uma elevação da capacidade financeira dos participantes, com um acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, o art. 15 oferece esta vantagem em contextos onde existe uma verdadeira necessidade de ultrapassar obstáculos financeiros e técnicos. Considerando que o objeto em questão não apresenta tal necessidade premente e que a contratação pela Administração deve guardar isonomia entre os licitantes e atender à execução eficiente, a vedação da participação de consórcios torna-se a via mais **adequada**. Deste modo, a decisão está alinhada aos 'Resultados Pretendidos', assegurando a economicidade, a eficiência e mantendo a segurança jurídica da contratação, em

consonância com o planejamento definido nos dispositivos que garantem a legalidade e o interesse público.

| 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ao planejar a locação do imóvel para o funcionamento do Abrigo Institucional Aconchego, é crucial analisar contratações correlatas e interdependentes para garantir que os recursos públicos sejam empregados com eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Analisar contratações com objetos similares ou complementares permite identificar oportunidades de padronização e economia de escala, além de evitar sobreposições ou conflitos operacionais. Nesse sentido, a identificação de contratações passadas, em andamento ou planejadas que influenciam ou são influenciadas pela necessidade atual, aprimora o planejamento e a execução da solução proposta, assegurando alinhamento com as demais demandas da Administração Pública.

A análise realizada não identificou contratações anteriores ou em andamento diretamente relacionadas à locação do imóvel para o referido abrigo que possam ser unificadas ou ajustadas de modo a melhorar o uso dos recursos. Não foi constatada a existência de contratos vigentes com escopo semelhante que precisem ser substituídos ou ajustados, tampouco houve verificação de interdependência relevante com infraestruturas ou serviços adicionais necessários para a implementação da solução, como obras de adequação estrutural ou serviços de fornecimento de energia e água. Porém, é essencial confirmar que as especificações técnicas e os prazos estão alinhados em relação a outras contratações da Secretaria de Assistência Social, para garantir a coerência e a eficiência dos serviços prestados.

A conclusão dessa análise indica que, no momento, não há necessidade de ajustes nos quantitativos ou nos requisitos técnicos para a presente contratação, conforme avaliado no contexto atual. Não existem contratações correlatas ou interdependentes que requeiram ações planejadas adicionais, além do monitoramento contínuo de possíveis futuros vínculos operacionais que possam emergir com o desenvolvimento de novas regulamentações ou mudanças nas políticas sociais. Essa independência reforça a adequação da contratação proposta, em sintonia com o disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, podendo seguir para as próximas etapas de licitação sem alterações nos parâmetros inicialmente definidos.

| 15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Ao avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes da locação de um imóvel para funcionamento de um abrigo institucional em Crateús-CE, identificam-se aspectos ao longo de seu ciclo de vida, como o consumo de energia elétrica, água e a geração de resíduos sólidos. Esses impactos serão antecipados e geridos de forma a assegurar a sustentabilidade e a eficiência, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. É imprescindível considerar as características do imóvel em termos de eficiência

energética e hídrica, priorizando instalações que possuam certificações de baixo consumo, como o selo Procel A para equipamentos elétricos, e sistemas de reuso de água, para minimizar o impacto ambiental.

Além disso, é importante adotar práticas que facilitem a logística reversa para materiais utilizados no abrigo, garantindo o correto descarte e reciclagem de toners de impressoras, lâmpadas fluorescentes e outros insumos, promovendo a responsabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, conforme as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e os objetivos de competitividade e vantagem previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

As medidas de mitigação incluirão a utilização de insumos biodegradáveis sempre que possível, a implementação de um programa de gerenciamento de resíduos sólidos e o uso de materiais de construção sustentáveis que reduzam a pegada ambiental do abrigo. Tais medidas devem estar alinhadas ao termo de referência (art. 6º, XXIII), assegurando que a contratação do imóvel não imponha barreiras operacionais indevidas e favoreça a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conclusivamente, as ações propostas são essenciais para otimizar o uso de recursos e minimizar os impactos ambientais, contribuindo para um ambiente mais sustentável e eficiente, conforme previsto no artigo 18, §1º, inciso XII. A implementação dessas medidas não apenas atendeu aos requisitos ambientais, como também promoveu um padrão elevado de qualidade no serviço oferecido pelo abrigo, alinhando-se aos resultados pretendidos pela Secretaria de Assistência Social de Crateús-CE.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após análise dos aspectos técnicos, operacionais, sociais, econômicos e jurídicos envolvidos, conclui-se que a contratação relativa à locação de imóvel para funcionamento de abrigo institucional no município de Crateús – CE é plenamente viável e razoável. A necessidade foi devidamente identificada com base em manifestações técnicas e levantamento situacional, demonstrando a insuficiência da infraestrutura atual para atendimento às crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, conforme as exigências da política de assistência social.

A locação representa a alternativa mais eficiente e célere para garantir a continuidade e a qualidade do serviço, respeitando as diretrizes do SUAS e as normas legais de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, permite que a administração atue com responsabilidade, evitando a desassistência e assegurando a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Do ponto de vista da razoabilidade, a contratação está em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 11 e 18. O imóvel objeto da locação foi identificado mediante laudo técnico de vistoria imobiliária, que atestou sua aptidão e adequação para a finalidade pretendida, o que confere segurança e respaldo à decisão administrativa.

Assim, recomenda-se a formalização da contratação, por meio do processo legal adequado, para que o município possa cumprir suas obrigações institucionais e garantir condições dignas de acolhimento a crianças e jovens, fortalecendo a política de proteção social e a atuação da Secretaria de Assistência Social.

Crateús / CE, 25 de junho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE